

AI. N° 298950.0004/22-6
AUTUADO WPR COMÉRCIO DE CARNES EIRELI
AUTUANTE DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM DAT METRO/INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 09/05/2023

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0054-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar que parte dos valores exigidos fora lançada nos ajustes de débitos, além de ter sido lavrado contra a empresa Auto de Infração, o qual exige o saldo devedor apurado, já com os ajustes realizados, o que implicaria em exigência em duplicidade dos valores devidos. O próprio autuante na Informação Fiscal, consigna que após analisar as informações prestadas pelo autuado, bem como de conferir a EFD ICMS/IPI da empresa, acata as alegações do impugnante, haja vista que os referidos valores constam na apuração do ICMS na parte de ajustes de débitos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 127.625,62, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01. -002.001.003 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

Período de ocorrência: junho a dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021.

O autuado, por intermédio de representante legalmente constituídos, conforme instrumento de procuração acostado a fl. 39 dos autos, apresentou Impugnação (fls. 20 a 24). Reporta-se sobre a tempestividade da peça impugnatória. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Afirma o impugnante que os valores exigidos de R\$ 5.109,67 e R\$ 6.369,74, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2021, respectivamente, foram lançados na apuração realizadas no ajuste de outros débitos, conforme *print* que apresenta dos registros fiscais da apuração do ICMS – operações próprias.

Alega que ainda que tenha ocorrido a falha no cadastro de mercadorias, o que ocasionou os lançamentos nas notas fiscais sem o destaque do imposto, levando à conclusão de omissão de débito do ICMS, os valores acima referidos foram considerados na apuração e compõem o valor do débito declarado na EFD.

Salienta que o valor total devido referente aos referidos meses foram objeto de outro Auto de Infração, no caso o Auto de Infração nº.298950.0005/22-2, portanto, pede a improcedência da autuação atinente aos citados meses para que não se configure duplicidade de cobrança.

Finaliza a peça impugnatória requerendo a improcedência da autuação na parte impugnada. Requer, ainda, que não sendo julgada improcedente a parte impugnada que o feito seja convertido em diligência, consoante o art. 145 do RPAF/BA/99.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 45/46 dos autos). Inicialmente, esclarece que todo o trabalho fiscal se baseou na Escrituração Fiscal Digital – EFD do autuado, assim como nas notas fiscais eletrônicas recebidas e emitidas e nas informações constantes dos sistemas da SEFAZ/BA. Ressalta que os livros e documentos válidos são os constantes na escrituração fiscal digital, conforme preceitua o § 1º do art. 247

do RICMS/BA/12.

Consigna o autuante que após analisar as informações prestadas pelo autuado, atinentes aos meses de novembro e dezembro de 2021, nos valores respectivos de R\$ 5.109,67 e R\$ 6.369,74, bem como de conferir a EFD ICMS/IPI da empresa, acata as alegações do impugnante, haja vista que os referidos valores constam na apuração do ICMS na parte de ajustes de débito.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência em parte do Auto de Infração no valor histórico de R\$ 116.146,21.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre conduta infracional imputada ao autuado, decorrente de falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Observo que o autuado impugna exclusivamente a exigência fiscal atinente aos meses de novembro e dezembro de 2021, no valor de R\$ 5.109,67 e R\$ 6.369,74, respectivamente, sob a alegação que referidos valores foram lançados na apuração realizadas no ajuste de outros débitos dos registros fiscais da apuração do ICMS – operações próprias.

Alega, ainda, que o valor total devido referente aos referidos meses foram objeto do Auto de Infração nº.298950.0005/22-2, razão pela qual pede a improcedência da autuação atinente aos citados meses para que não se configure duplicidade de cobrança.

Verifico, também, que na Informação Fiscal o autuante consigna que, após analisar as informações prestadas pelo autuado, atinentes aos meses de novembro e dezembro de 2021, nos valores respectivos de R\$ 5.109,67 e R\$ 6.369,74, bem como de conferir a EFD ICMS/IPI da empresa, acata as alegações do impugnante, haja vista que os referidos valores constam na apuração do ICMS na parte de ajustes de débitos.

De fato, não há como persistir a exigência fiscal referente aos meses de novembro e dezembro de 2021, nos valores de R\$ 5.109,67 e R\$ 6.369,74, respectivamente, haja vista que além de lançar nos ajustes os referidos valores, o autuado teve lavrado contra si, pelo mesmo autuante, o Auto de Infração nº 298950.0005/22-2, o qual exige nestes mesmos meses o saldo devedor apurado pelo autuado, já com os ajustes realizados, o que implicaria em exigência em duplicidade dos valores devidos.

Diante disso, acorde com o resultado apresentado pelo autuante na Informação Fiscal, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 116.146,21.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298950.0004/22-6**, lavrado contra **WPR COMÉRCIO DE CARNES EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 116.146,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO SOUSA GOUVEA - JULGADOR

